

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 01/09/2020

GCDR-25

38 TC-004939.989.18-2

Câmara Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2018.

Presidente: Cirineu Ferreira da Silva.

Advogado(s): Elton de Proença Vieira (OAB/SP nº 386.268).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA E CONCESSÃO DE RGA PARA AGENTES POLÍTICOS. REGULAR COM RECOMENDAÇÃO.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2018** da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE.**

1.2. Após inspeção “in loco”, a fiscalização da Unidade Regional de Itapeva – UR-16 elaborou seu relatório acostado no evento 36, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.2. CONTROLE INTERNO:

→ O Presidente do Legislativo não tomou providências em relação às falhas encontradas pelo Controle Interno em prestação de contas de adiantamento;

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO:

→ Incorreta contabilização da despesa com a remuneração dos agentes políticos;

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:

→ Adiantamento com prestação de contas irregular;

B.4.2.2. INADEQUADA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA:

→ Falhas na liquidação de despesa de prestação de serviços;

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

→ Erro de registro em relação à despesa licitável;

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

→ Falha em contratos examinados;

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

→ Falhas gerais nas execuções contratuais;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ Divergências nos dados informados, com aqueles constantes da Audesp;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Desatendimento às Instruções e recomendações do TCESP.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 41), o **Sr. CIRINEU FERREIRA DA SILVA** apresentou suas justificativas, inseridas no evento 47.

1.4. A **Assessoria Técnica** e o **Ministério Público de Contas** manifestaram-se no sentido da **regularidade** dos demonstrativos, com recomendações, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/93 (eventos 59 e 64, respectivamente).

1.5. No mais, extrai-se da documentação acostada aos autos que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

¹2017 - TC-5894/989/16
2016 - TC-4704/989/16
2015 - TC-1191/026/15

Regularidade
Regularidade
Regularidade

DOE: 24/01/2019
DOE: 28/05/2019
DOE: 25/04/2017

É o relatório.

2. VOTO

2.1. As Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE** relativas ao exercício fiscal de **2018** comportam aprovação, porque os atos econômico-financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Consolidam o juízo positivo as justificativas ofertadas pela origem, a modesta expressão demográfica e econômica do município e, principalmente, as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e MPC no sentido da regularidade das contas, sem embargo das ressalvas cabíveis, visando o aperfeiçoamento da gestão legislativa.

2.3. Quanto à análise dos apontamentos da fiscalização, constato, de plano, que a maioria versa sobre inconsistências nos lançamentos contábeis, falta de especificação nos comprovantes de serviços, notas fiscais e RPAs com descrições genéricas, ausência de estudos, pareceres e relatórios e discrepâncias nos dados enviados ao sistema Audep, falhas que foram elencadas nos itens: **B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO; B.4.2.2. INADEQUADA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS; D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP e D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.**

Este conjunto de inadequações procedimentais na escrituração contábil, na especificação de despesas e no registro de dados e informações, são incompatíveis com os parâmetros impostos pela governança responsável aplicada ao setor público, demandando **RECOMENDAÇÃO** para que o Legislativo de Ribeirão Grande adote as medidas necessárias à imediata

adequação do setor, passando a observar o detalhamento objetivo dos gastos, além da exatidão, oportunidade e tempestividade dos lançamentos da contabilidade, com vistas a não mais afrontar os Princípios da Evidenciação e Transparência, eximindo-se, assim, de cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.3. Outra impropriedade que merece censura diz respeito às **B.4.2.1. DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO**, tendo em vista as anomalias verificadas na viagem de dois vereadores e do motorista da Edilidade ao Município de Santos, para participação no 62º Congresso Estadual de Municípios, cuja jornada originalmente prevista não foi cumprida integralmente e nem apresentado o relatório de atividades realizadas.

Em sua defesa, a Câmara Municipal de Ribeirão Grande afirmou que os Edis efetivamente participaram do Congresso, reconhecem que não deveriam ter retornado antes do fim do Evento e estão tentando reparar a falha, assim como faz o atual Presidente da Câmara, instaurando Procedimento Administrativo de Processo nº 322/2019 para apurar os fatos.

A despeito das providências noticiadas, considero imperativo **ALERTAR** a Edilidade sobre o pacífico entendimento desta Corte de que as despesas suportadas por recursos desta natureza devem observar regimento o escopo da motivação original e se apresentarem claramente descritas e suficientemente justificadas em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes. Portanto, cumpre **RECOMENDAR** que, doravante, a Edilidade passe a observar com mais esmero o que dispõe a Deliberação TC-A 42.975/026/08², bem como a regulamentação contida no Comunicado SDG nº

² **TC-A 42975-026-08**

Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais:
RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

19/2010³, como forma de enquadramento aos pressupostos constitucionais da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência e comedimento.

2.5. Finalmente, considero oportuno o registro de algumas **ADVERTÊNCIAS** de caráter pedagógico em relação aos seguintes pontos:

- a) Por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando superestimar os repasses de duodécimos, em atendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 12 da LRF;
- b) Quanto ao **CONTROLE INTERNO**, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Legislativo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, e a adoção de providências voltadas ao saneamento das falhas existentes;
- c) Aprimore os atos de gestão respeitando o formalismo legal que

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, e vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

*Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
São Paulo, 3 de dezembro de 2008.*

3

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. Autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

reveste os lançamentos da contabilidade pública, e observando a fidedignidade e tempestividade na escrituração e transmissão dos dados;

- d) Observe com todo critério o balizamento imposto pela Lei Federal nº 8.666/93 na condução dos procedimentos pertinentes às aquisições e contratações públicas.
- e) Observe com todo critério e dê consequência às orientações e recomendações exaradas por este Tribunal.

2.7. Posto isso, e compartilhando das manifestações da **Assessoria Técnica** e do **MPC**, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE** relativas ao exercício de **2018**, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se cópia da decisão, por **ofício**, ao Legislativo de **Ribeirão Grande** para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das **recomendações** exaradas.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

25ofmr